

MASSEY FERGUSON

Quadra 912 sul, Alameda 09, lote 20, Qi J, Plano diretor sul.
CEP: 77.023-464 – Palmas/TO
CNPJ: 30.698.208/0001-97
Telefone : (63) 99266-5370
E-mail: ricardo@fourmaq.com.br

Fourmaq

ILUSTRÍSSIMA SENHORA SIRLENE CRISTINA NUNES DOS SANTOS (PREGOEIRA) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMOLANDIA, NO ESTADO DO TOCANTINS-TO.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 000.036/2020/PMC
PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 005/2020/PMC

OBJETO: Tem por objetivo a **AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRÍCOLA E GRADE ARADORA**, conforme especificações constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste Edital.

A empresa FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.698.208/0001-97, inscrição estadual nº 29.488.854, estabelecida na Q. 912 Sul Alameda 09, LT 20 QI J Bloco 03, Plano Diretor Sul, CEP 77.023-464, PALMAS – TOCANTINS, Fone (63) 3323-5555 e-mail: ricardo@fourmaq.com.br, por intermédio de seu representante legal o Senhor. RICARDO CARDOSO ABADIA, portador da Carteira de Identidade nº. RG: 39.332 SSP/TO e do CPF nº 634.564.511-72, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora do item 01 a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.241.313/0001-02, mesmo não apresentando em sua proposta as informações exigidas no item **V - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA**, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

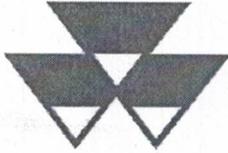
A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. DO DIREIRO

Conceda máxima vênia, contra a decisão dessa douta Comissão de Licitação em declarar vencedora a empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará uma concorrente em potencial com proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga.

Consoante se verifica no item **V do edital em que se trata "DO CONTEÚDO DO ENVELOPE PROPOSTA"**, e seus subitens, se pede; 5.1.3 - Descrição do objeto da presente licitação, com indicação da marca, ano e modelo, e 5.2 - Prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias. A empresa declarada vencedora não apresentou as informações assim exigidas no conteúdo do envelope da proposta comercial.



MASSEY FERGUSON

Quadra 912 sul, Alameda 09, lote 20, Qi J, Plano diretor sul.
CEP: 77.023-464 – Palmas/TO
CNPJ: 30.698.208/0001-97
Telefone : (63) 99266-5370
E-mail: ricardo@fourmaq.com.br

Fourmaq

A empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA não apresentou em sua proposta o modelo do trator ofertado o ano de fabricação e o prazo de validade da proposta como exigido, deixando assim de atender o item em questão conforme o solicitado.

Para a justificativa do modelo ofertado apresentou um prospecto genérico com três modelos distintos e a descrição do objeto, sabemos que o prospecto é peça documental exigida no edital para a comprovação do que está sendo ofertado desde que esteja descrito conforme exigência do edital; **5.1.3 - Descrição do objeto da presente licitação, com indicação da marca, ano e modelo.**

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que a omissão da informação não é simplesmente uma inobservância, e sim uma tentativa de burlar ou confundir, podendo causar prejuízo a municipalidade.

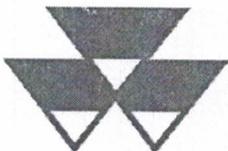
Ora, Ilustríssimo Pregoeiro, o STF, STJ e o TCU, utilizam em suas decisões o “**princípio da vinculação ao instrumento convocatório**” por tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar **a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que **determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”



MASSEY FERGUSON

Quadra 912 sul, Alameda 09, lote 20, Qi J, Plano diretor sul.
CEP: 77.023-464 – Palmas/TO
CNPJ: 30.698.208/0001-97
Telefone : (63) 99266-5370
E-mail: ricardo@fourmaq.com.br

Fourmaq

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: "Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo"

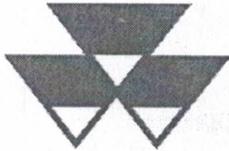
Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no



MASSEY FERGUSON

Quadra 912 sul, Alameda 09, lote 20, Qi J, Plano diretor sul.
CEP: 77.023-464 – Palmas/TO
CNPJ: 30.698.208/0001-97
Telefone : (63) 99266-5370
E-mail: ricardo@fourmaq.com.br

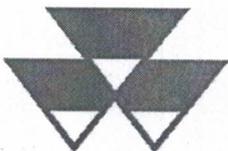
Fourmaq

art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso)

O TRF1 também já decidiu que **a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório** (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação.** A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode está se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.



MASSEY FERGUSON

Quadra 912 sul, Alameda 09, lote 20, Qi J, Plano diretor sul.
CEP: 77.023-464 – Palmas/TO
CNPJ: 30.698.208/0001-97
Telefone : (63) 99266-5370
E-mail: ricardo@fourmaq.com.br

Fourmaq

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

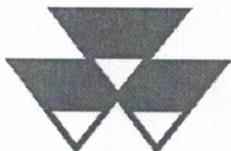
Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no



MASSEY FERGUSON

Quadra 912 sul, Alameda 09, lote 20, Qi J, Plano diretor sul.
CEP: 77.023-464 – Palmas/TO
CNPJ: 30.698.208/0001-97
Telefone : (63) 99266-5370
E-mail: ricardo@fourmaq.com.br

Fourmaq

instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital. Prática contrária, induz à nulidade do ato praticado. Por esta razão o legislador estabeleceu na Lei nº 8.666/93 que:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” A vinculação, então, funciona tanto para o licitante – que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele –, quanto para o próprio ente licitador – que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido”.

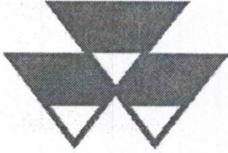
Não se pode, portanto, denegar a raiz constitucional que norteia o princípio da vinculação ao edital da Administração Pública. Ora, a inobservância de um princípio importa violação sobremaneira mais gravosa do que o próprio texto da Lei. Daí considerar a afastabilidade de um princípio inspirado nas diretrizes constitucionais representar ofensa irremissível.

Observe-se que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 é o dispositivo infraconstitucional que aponta os princípios norteadores do instituto da licitação pública, expondo-se da seguinte forma:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Outrossim, não há que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências do edital. **A Administração, ao exigir que os licitantes cumpram todos os itens estabelecidos no edital resguarda os princípios da legalidade e da isonomia.** Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público, sendo medida que se aplicar pena a inabilitação da empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.



MASSEY FERGUSON

Quadra 912 sul, Alameda 09, lote 20, Qi J, Plano diretor sul.
CEP: 77.023-464 – Palmas/TO
CNPJ: 30.698.208/0001-97
Telefone : (63) 99266-5370
E-mail: ricardo@fourmaq.com.br

Fourmaq

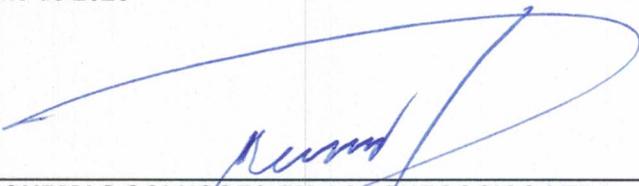
Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

III. DO PEDIDO

— Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever da administração de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGOCIOS LTDA., requer:

- a) O conhecimento desta peça recursal, pois encontra-se tempestiva;
- b) A TOTAL procedência deste recurso, pelos fatos e fundamentos apresentado;
- c) A inabilitação da empresa ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA, e passando consequentemente a FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGOCIOS LTDA, como VENCEDORA do item 01.
- d) Caso seja negado as alegações aqui expostas pela Comissão de Licitações, faça este recurso subir para autoridade superior competente, conforme o artigo 109 § 4º da lei 8666/93.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Palmas/TO, 01 de junho de 2020


FOURMAQ SOLUÇÕES EM AGRONEGOCIOS LTDA
CNPJ Nº 30.698.208/0001-97
RICARDO CARDOSO ABADIA
CPF Nº 634.564.511-72 RG Nº 39.332 SJSP/TO
REPRESENTANTE LEGAL